recurso de jurisdição voluntária ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pela recorrente (doc. SEI nº 184208459), via procurador habilitado (doc. SEI nº 184208462). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268/2011, e ainda nos artigos 9º c/c com art. 74, ambos da Lei nº 4.567/2011, uma vez constatada sua tempestividade, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, com amparo no parágrafo único do art. 74 da Lei nº 4.567/2011, por ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao contribuinte. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2025
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO
Presidente

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO(*)

Processo nº 04044-00023825/2025-95; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 81/2025; Recorrente: NEUILDES SOARES DA SILVA; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relator: Conselheiro Juarez Boaventura da Silva; Data do Julgamento: 03 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 259/2025

EMENTA: ICMS. CONVÊNIO ICMS 38/12. DECRETO Nº 18.955/1997. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA CONTEMPLADA PELA NORMA. DEFERIMENTO. A isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo, prevista no Convênio ICMS 38/12 e no Anexo 01 do Caderno 01 do Decreto nº 18.955/1997, está condicionada à comprovação de que a pessoa interessada seja portadora de uma das deficiências descritas nos normativos citados. Restou demonstrado pelo laudo médico apresentado, que a recorrente é portadora de osteopatia pós-poliomielite, com alteração parcial no membro inferior esquerdo, se apresentando sob a forma de monoparesia. Verifica-se, assim, que a deficiência da recorrente consta do rol taxativo da legislação de regência, o que lhe garante o direito ao benefício fiscal. Recurso de Jurisdição Voluntária conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso, para à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Carlos Nakata, que negou provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto, sendo acompanhado pelos Conselheiros Luciana Carreiro, Júlio Breves, Edson Miranda, Gabriela Lima e Solange Leite.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 05 de novembro de 2025
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO
Presidente
JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA
Redator

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado nº 231, de 08 de dezembro de 2025, página 26.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 69/2025

Recorrente: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. Advogado(a): ELAYNE LOPES LOURENÇO - OAB/DF 28.478. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Origem da decisão: 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Processo SEI: 04034-00000073/2023-60

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 173/2023 (Acórdão n° 143/2025 - doc. SEI 173532970), interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso doc. SEI 177866266 FL. 2), Recurso Extraordinário ao Pleno, em 04/08/2025 (doc. SEI 177866263). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e, ainda, no art. 97, da Lei nº 4.567/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2025
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO
Presidente

UNIDADE DO FUNDO PRÓ-CONTROLE INTERNO

ATA DA 24ª REUNIÃO

Em 03 de Dezembro de 2025, às 10h30min, na sala 1000, situada no anexo do Palácio do Buriti, na sala de reuniões do gabinete da Sefin reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Fundo Pró-Controle Interno do Distrito Federal. Estando presentes: Thiago Rogério Conde, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento, representando o Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal; André Moreira Oliveira, Subsecretário de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Graziella Brunale de Andrade, Subcontroladora de Controle Interno da Controladoria Geral do Distrito Federal; Luiza Almeida Londe, Subsecretária de Planejamento; Duílio Moraes Júnior, representantes do Sindifico/DF e Sergio Ricardo Carvalho Portela, representantes do Sindifico/DF. Assumindo a presidência da reunião, o Conselheiro Thiago Rogério Conde declarou abertos os trabalhos e passou à apreciação da pauta previamente estabelecida: 1.Discutir a aplicação da legislação que regulamenta o Incentivo relacionado às férias por vacânia para os novos auditores; Considerando as orientações jurídicas estabelecidas no referido parecer, os conselheiros, de forma unânime, deliberaram pelo entendimento de que as férias devem ser pagas de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados pelos novos servidores em razão da vacância, observando as diretrizes constantes do parecer jurídico da PGDF 2. Outros assuntos; Não havendo outros assuntos a tratar, o Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle Interno encerrou a reunião às 11h45, aprovando-se a presente ata, será assinada pelos presentes.

THIAGO ROGÉRIO CONDE
Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle

ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA
Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Subsecretário de Orçamento Público

ALISSON LIRA DA ROCHA
Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Contador da Contadoria Geral do Distrito Federal -

GRAZIELLA BRUNALE DE ANDRADE
Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Subcontroladora de Controle Interno- CGDF

LUIZA ALMEIDA LONDE
Secretária Executiva do Fundo Pró Controle Interno - Subsecretária de Planejamento Governamental

DUÍLIO MORAES LEMOS JÚNIOR
Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Representante Sindifico - Suplente

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA
Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Representante Sindifico

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 502, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 509 do Regimento Interno da SES-DF, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 dezembro de 2018, combinado com o art. 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001; e considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; a Portaria SES nº 99, de 21 de junho de 2011, publicada no DODF nº 121, de 22 de junho de 2011, que aprova o Termo de Referência pela Comissão de Integração Ensino Serviço (CIES/SES-DF); o § 2º do art. 49 da Portaria Conjunta nº 02, de 26 de janeiro de 2023; além do contido no Parecer Jurídico nº 384/2021 - PGDF/PGCONS, datado de 03 de setembro de 2021; bem como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período de outubro de 2024 a setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo Único, os valores referenciais monetários para parâmetros dos cálculos das contrapartidas das Instituições de Ensino Privadas que possuem convênio ou que tenham interesse em celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), com a interveniência da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS), com o objetivo de utilizar as Unidades de Saúde da SES-DF, para execução de estágios ou atividades práticas supervisionadas de estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos e de graduação.

Art. 2º Esta Portaria tem validade para todo o exercício de 2026, e entra em vigor na data de sua publicação.

JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CAMPO	MEDICINA	CURSOS TÉCNICOS	CURSOS SUPERIORES EXCETO MEDICINA
A	R$ 4,42	R$ 0,41	R$ 1,31
B	R$ 9,35	R$ 1,52	R$ 3,62

Legenda:
A = valor da hora de estágio/atividade prática supervisionada na Atenção Primária.
B = valor da hora de estágio/atividade prática supervisionada na Média e Alta Complexidade.

CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 1.148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, incisos III e V, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Secretário de Estado de Saúde e do Controlador-Geral do Distrito Federal, resolve: